

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**NOVA EMENTA:** Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 944, de 2020, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2020, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 1º de julho de 2020.

Naquela Casa Legislativa, o PLV sofreu alterações de mérito, consubstanciadas nas Emendas nº 1 a 8. Em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processo foi devolvido à Câmara dos Deputados em 17 de julho de 2020. Cabe então a essa Casa, no presente



\* C D 2 0 0 7 2 7 3 4 0 0 0 \*

momento, deliberar sobre tais emendas, as quais serão apresentadas em seguida.

A Emenda nº 1 busca alterar o inciso IV do *caput* do art. 1º do PLV, que dispõe sobre os beneficiários do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para incluir a expressão “e no inciso IV do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Por sua vez, a Emenda nº 2 altera o *caput* do art. 2º do PLV para suprimir a exigência de receita bruta anual mínima dos agentes econômicos beneficiários do Programa e para reduzir o teto da receita bruta anual máxima de R\$ 50 milhões para R\$ 10 milhões; altera o §1º do *caput* do art. 2º do PLV para estabelecer regras diferenciadas para financiamento dos beneficiários, de acordo com as faixas de receita bruta anual que estabelece; e altera o §2º do *caput* do art. 2º do PLV para permitir que, além das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, também possam participar do Programa as “plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito”.

Já a Emenda nº 3 suprime o §12 do art. 3º do PLV, que exclui do Programa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive as suas subsidiárias, bem como os organismos internacionais, as instituições financeiras e as sociedades de crédito.

A Emenda nº 4 altera a redação do *caput* do art. 9º do PLV, de modo a reduzir, de R\$ 34 bilhões para R\$ 17 bilhões, o valor total a ser transferido pela União ao BNDES para a execução do Programa.

A Emenda nº 5 acrescenta o §5º ao art. 10 do PLV, para estabelecer que, a partir de 30 de setembro de 2020, a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, devendo tais recursos serem devolvidos em até trinta dias após a solicitação.

Por sua vez, a Emenda nº 6 acrescenta parágrafo único ao art. 16 do PLV para estabelecer que a regulamentação do Programa por parte do



\* C 0 2 0 0 7 2 7 3 4 0 0 0 \*

Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito por parte dos contratantes do Programa.

Já a Emenda nº 7 acrescenta o art. 18-A ao PLV para estabelecer regras sobre anotação e registro de débitos protestados.

Por fim, a Emenda nº 8 acrescenta um novo art. 20 ao PLV, propondo a renumeração do atual art. 20 para art. 21, de modo a estabelecer que a União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em mais R\$ 12 bilhões, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, somos da opinião de que a Emenda nº 7 não tem qualquer pertinência com o conteúdo original da Medida Provisória, versando sobre protesto. Trata-se de tema que, em nossa opinião, não guarda absolutamente nenhuma relação, ainda que indireta ou remota, com o Programa que constitui objeto da referida proposição.

Vale lembrar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

Sendo assim, entendemos que a Emenda nº 7 deve ser de pronto rejeitada, por sua inconstitucionalidade.



\* C 0 2 0 0 7 2 7 3 4 4 0 0 0 \*

Quanto às demais Emendas oriundas do Senado Federal, a despeito das boas intenções dos ilustres Senadores, entendemos que todos os temas nelas versados foram exaustivamente discutidos quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados. Por essa razão, entendemos que todas as Emendas devem ser rejeitadas.

Ante o exposto, votamos:

- (i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal, com exceção da Emenda nº 7, que consideramos ser inconstitucional por versar sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória;
- (ii) pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas do Senado Federal; e
- (iii) quanto ao mérito, pela rejeição de todas as Emendas, com a consequente preservação do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

